



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de:
Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas
data das Sessões 19/05/03


PRESIDENTE

A Comissão de:
Legislação, Justiça e Redação
data das Sessões 19/05/03


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 020 /2003.

ESTABELECE NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guanhães, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica a administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, autoriza da celebrar contratos de direito administrativo de prestação de serviços, nos casos de:

- I - Calamidade Pública;
- II - Combate à surtos epidêmicos;
- III - Implantação de serviços essenciais urgentes de interesse público;
- IV - Permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;
- V - Suprir necessidade de pessoal quando não justificar a nomeação para exercício de cargo existente ou a criação de cargo de provimento efetivo, para execução de obras ou serviços temporários determinados e específicos;
- VI - Realizar levantamento de dados necessários à elaboração e execução de planos de governo;
- VII - Contratação de pessoal da área de educação para preenchimento das vagas decorrentes do não suprimento em concurso ou vacância em virtude de aposentadoria, demissão, abandono ou demais casos previstos em Lei;
- VIII - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Art. 2º - As contratações de que trata o artigo anterior obedecerão aos seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II, enquanto comprovadamente perdurar a situação que lhes deu causa, nunca superior à 12 (doze) meses;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese do inciso III, até a homologação de concurso público para provimento dos cargos, que não poderá ultrapassar a 18 (dezoito) meses;

III - Nas hipóteses dos incisos IV e V, de até 60 (sessenta) meses;

IV - Nas hipóteses dos incisos VI e VIII, até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;

V - Na hipótese do inciso VII, observar-se-á o disposto na regulamentação legal própria da categoria profissional pública (Estatuto do Magistério Municipal)

Art. 3º - As contratações regulamentadas nesta Lei, obedecerão rigorosamente aos seguintes critérios:

I - Candidatos aprovados em concurso público deste município e no prazo de validade, que ainda não tenham sido nomeados, observada a ordem de classificação;

II - Profissionais que não tenham sofrido qualquer penalidade no âmbito dos Poderes Municipais e que a ele já tenha prestado serviço nos respectivos cargos e áreas para as quais a contratação é pleiteada;

III - Não havendo candidatos aprovados em concurso para as funções que se pretende contratar, será recrutado aquele que maior capacidade e experiência profissional apresentar

Art. 4º - A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará os padrões de vencimento dos planos de carreira existentes na Administração Municipal, para as funções iguais ou assemelhadas, exceto na hipótese prevista no inciso IV da artigo 1º desta Lei, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e a legislação em vigor, no que tange à sua formalidade.

Parágrafo Único: Nos casos em que a administração pleitear contratação com fundamento nesta Lei, para cargo em que não houver previsão estatutária no município, compatível ou semelhante, os valores dos vencimentos serão regulados e limitados pelas respectivas ordenações da classe trabalhadora à que pertencer.

Art. 5º - O contratado, na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e





Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidades vigentes para os servidores públicos municipais, com exceção da carga horária, que será definida no contrato, obedecida a legislação trabalhista.

Art. 6º - O contrato administrativo para a prestação de serviço poderá ser rescindido antecipadamente:

I - Por conveniência da Administração;

II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar;

III - À pedido do contratado.

Art. 7º - Asseguram-se aos contratados os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, observado a proporcionalidade do trabalho desenvolvido no ano base;

II - gozo de férias anuais remuneradas com, mais um terço do salário normal;

III - salário família para seus dependentes, calculado da mesma forma aplicada ao servidor do órgão para o qual foi contratado;

IV - remuneração de serviço extraordinário superior, em cinqüenta por cento à do normal;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - adicional de remuneração pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da legislação que rege a espécie;

Parágrafo Único - O regime previdenciário dos contratados na conformidade desta Lei, será o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Guanhães, ao qual deverão ser recolhidas as contribuições legalmente devidas.

Art. 8º - As despesas decorrentes das contratações feitas com base nesta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas de cada unidade orçamentária vigente.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, a adequação dos contratos administrativos vigentes nesta data, aos requisitos e rigores da presente Lei, no



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo máximo de 120 (cento e vinte) de sua entrada em vigor.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Guanhães, 19 de maio de 2003.


Palhares
Maria Helena Godinho Palhares
Veradora PMDB





Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa à regulamentar a contratação temporária no município de Guanhães, resguardando as normas legais e prerrogativas de contratação por meio de concurso público.

Em mantendo-se a atual política de contratação do executivo, nunca será necessário a realização de concurso público, pois não há norma legal que limite o tempo de contratação administrativa.

Outro fato relevante e de interesse dos funcionários, que está sendo reprimida é o fato de que os contratados serão remunerados com os mesmos valores aos devidos para os funcionários efetivos que exerçam as mesmas funções.

E por fim, será regulada a forma, motivação e duração dos contratos administrativos em âmbito municipal.

Guanhães, 19 de maio de 2003.


Maria Helena Godinho Palhares
Veradora PMDB